ACÓRDÃO - AC00 - 190/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5151/2022
PROTOCOLO	: 2166856
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Daiane de Souza Pupin,** Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Daiane de Souza Pupin,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu pela existência de alguns achados (peça 46).

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 11317/2023** (peça 48).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 49-53), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 63-64, 69-71), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 5768/2024** (peça 76), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, conforme **Parecer PAR - 7ª PRC - 14520/2024** (peça 79).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo ainda com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou com justificativas e documentos, de forma que em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização considerou os achados apontados inicialmente insubsistentes, quais sejam:

2.1 – No que tange a ausência de documentos obrigatórios, o gestor encaminhou o parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por todos os membros bem como as atas de reuniões realizadas pelo CMS no exercício de 2021. Dessa forma, acompanha-se o corpo técnico pela regularidade.

2.2 – Quanto a transparência, a Divisão de Fiscalização afirmou que foi possível observar a comprovação do cumprimento do disposto Lei Complementar n. 141/2012; bem como a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação. Diante do exposto, considera-se sanado o achado.

Em análise a documentação acostada aos autos, a Divisão de Fiscalização observou que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 1085; 1233).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 1085-1088).

Na sequência, a Divisão de Fiscalização constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **21,99%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 1089).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Daiane de Souza Pupin,** Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS**

REGULARES, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / MRMAM